



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02443/08

fl. 1/5

Administração Direta Municipal. Prefeitura Municipal de Taperoá. Embargos de declaração contra o Acórdão APL TC 00245/15, emitido na ocasião do exame do recurso de reconsideração interposto contra o Acórdão APL TC 417/2011, emitidos quando da apreciação da prestação de contas do ex-prefeito Deoclécio Moura Filho, relativa ao exercício de 2007. Pelo conhecimento e provimento parcial dos embargos.

### ACÓRDÃO APL TC 00508/2015

#### RELATÓRIO

Examinam-se os embargos de declaração manejados pelo ex-prefeito de Taperoá, Sr. Deoclécio Moura Filho, através de advogado, contra os termos do Acórdão APL TC 245/2015, emitido na ocasião do exame do recurso de reconsideração impetrado contra o Acórdão APL TC 417/2011, lançado quando do exame de suas contas, referente ao exercício financeiro de 2007.

O Tribunal, na sessão plenária de 22 de junho de 2011, ao apreciar a prestação de contas do ex-prefeito, decidiu emitir parecer contrário à sua aprovação, Parecer PPL TC 00082/2011, em razão das seguintes constatações: 1) despesas administrativas da OSCIP INTERSET não comprovadas, no valor de R\$ 310.555,01; 2) despesas não comprovadas com pessoal da OSCIP INTERSET, no valor de R\$ 208.397,00; 3) diferença, no valor de R\$ 22.147,97, apurada entre o valor total transferido para a conta empréstimo BB nº 9.175-8 (R\$ 355.161,98) e total contabilizado como despesa de empréstimo (R\$ 377.986,47); 4) receita total do município contabilizada a menor, em razão da diferença de R\$ 325.833,99, relativa à dedução para formação do FUNDEB, apurada entre o valor registrado na PCA/SAGRES (R\$ 1.152.591,06) e o informado, como retido para a formação do Fundo, pelo Banco do Brasil (R\$ 826.757,07); e 5). aplicação de 52,96% dos recursos do FUNDEB em remuneração dos profissionais do magistério, quando o mínimo legal seria de 60%.

Em decorrência dos danos ao erário, o Tribunal emitiu também o Acórdão APL TC 00417/2011, imputando, de forma solidária, ao ex-gestor e à OSCIP INTERSET, o débito no valor de R\$ 518.952,01, por despesas não comprovadas, e somente ao ex-prefeito o débito de R\$ 347.981,96, também por irregularidades contatadas, aplicando-lhe, ainda, multa pessoal, no valor de R\$ 2.805,10.

Inconformado com a decisão prolatada, o interessado, através de seu procurador, interpôs recurso de reconsideração, fls. 6547/8638.

O Tribunal Pleno apreciou o referido recurso e decidiu:

- l) por unanimidade: (a) conhecer o recurso de reconsideração apresentado, posto que tempestivo e legitimamente interposto; e (b) considerar sanadas as seguintes constatações: 1) aplicação dos recursos do FUNDEB em remuneração dos profissionais do magistério (61,23%); e (2) receita total do município contabilizada a menor, em razão da diferença de R\$ 325.833,99, relativa à dedução para formação do FUNDEB, apurada entre o valor registrado na PCA/SAGRES (R\$ 1.152.591,06) e o informado, como retido para a formação do Fundo, pelo Banco do Brasil (R\$ 826.757,07);



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02443/08

fl. 2/5

- II) por maioria de voto: (a) retirar a solidariedade do ex-prefeito do Município de Taperoá, Sr. Deoclécio Moura Filho, mas mantendo a da OSCIP INTERSET, no tocante ao débito que foi reduzido para R\$ 447.845,01, sendo R\$ 310.555,01 relativo ao pagamento por despesas administrativas da OSCIP INTERSET, sem que tenha sido apresentados os documentos comprobatórios das despesas, e R\$ 137.290,00, referente ao pagamento por despesas de pessoal da OSCIP INTERSET, sem a devida comprovação das despesas, já que há divergência entre a relação de pessoal apresentada pela INTERSET e a disponibilizada pela Prefeitura; (b) excluir o débito de R\$ 22.147,97, de responsabilidade exclusiva do ex-prefeito, atinente à diferença entre o valor transferido para a conta empréstimo BB nº 9175-8 (R\$ 355.161,98) e o total contabilizado como despesa orçamentária e extraorçamentária de empréstimo (R\$ 377.986,47); e (c) manter o Parecer PPL TC nº 00082/2011, contrário à aprovação das contas, e o Acórdão APL TC nº 00417/2011 nos seus demais termos.

Ainda inconformado, o prefeito impetrou os embargos de declaração com efeitos modificativos, a seguir resumidos:

A contradição se caracteriza pela existência de incompatibilidade entre o fundamento do julgado e o seu dispositivo, sendo que a obscuridade se traduz na ausência de logicidade da decisão, impedindo a sua exata compreensão.

No caso do acórdão objurgado, vê-se que as razões do recurso estão analisadas em detalhe exclusivamente sob a ótica do voto do relator originário, estas destacadas de forma extensa sob o título "VOTO DO RELATOR".

No entanto, conforme se pode observar da gravação da sessão em que se deu a parte final do julgamento, o posicionamento adotado pelo Conselheiro Antônio Cláudio foi acompanhado pela maioria dos demais conselheiros que participaram do julgamento, exclusivamente na parte de seu voto em que concedia parcial provimento ao recurso, a qual considerava elididas as seguintes irregularidades: (1) aplicação dos recursos do FUNDEB em remuneração dos profissionais do magistério (61,23%) e (2) receita total do município contabilizada a menor, em razão da diferença de R\$ 325.833,99, relativa à dedução para formação do FUNDEB, apurada entre o valor registrada na PCA/SAGRES e o informado como retido para formação do Fundo pelo Banco do Brasil.

No que pertine às outras três irregularidades analisadas pelo plenário desta Corte, a maioria se formou em sentido contrário ao entendimento do Relator. São elas: imputação solidária ao gestor e a OSCIP INTERSET pelo pagamento de despesas administrativas e de pessoal sem a devida comprovação, e imputação somente ao gestor referente à diferença de empréstimos consignados entre o contabilizado e o pago.

Quanto às duas primeiras irregularidades, formou-se maioria plenária no sentido de inexistir responsabilidade solidária ao gestor, sendo ressaltado em sessão que tomou o recorrente, na esteira da jurisprudência deste Sinédrio de Contas, providências necessárias a resguardar o erário municipal antes mesmo do julgamento originário de suas contas.

No tocante às eventuais diferenças entre o total transferido para a conta empréstimos consignados e total contabilizado, tal qual defendido pelo Conselheiro Relator, seguindo o voto divergente do conselheiro Fernando Catão, a maioria considerou inexistir de fato estas diferenças, acolhendo os argumentos do recorrente. Neste ponto, o acórdão é completamente omissivo quanto ao



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02443/08

fl. 3/5

posicionamento que predominou no plenário no sentido de reconhecer inexistir a irregularidade defendida pelo Relator.

Constata-se, também, por outra banda, erro material no acórdão lavrado, pois parece evidente que, *data máxima vênia*, as inconsistências existentes decorrem da inobservância de outra norma regimental e comum a órgãos colegiados, qual seja a designação de um novo relator para lavrar o acórdão quanto vencido o relator originário.

Desta forma, não resta dúvida de que o Relator teve por vencida a proposta de voto levada à consideração da composição plenária deste Tribunal, em atenção à norma regimental supracitada, a lavratura do acórdão formalizador da decisão não lhe incumbia, estando autorizado a redigir o acórdão o primeiro julgador na ordem de julgamento, cujo entendimento representa a maioria exigida e que de fato se formou.

Ressalte-se que, nem quanto à emissão de parecer desfavorável à aprovação das contas, a maioria se formou conforme o posicionamento adotado pelo Relator. Este defendia, conforme se extrai do acórdão embargado, que a rejeição das contas seria conseqüência da responsabilidade solidária ou direta do gestor pelas irregularidades que entendia existir. Ocorre que este entendimento, conforme exposto alhures, não foi acolhido pelo Pleno.

A maioria formada pela emissão de parecer contrário à aprovação das contas, conforme se pode verificar da gravação em anexo, se formou com base no voto proferido pelo conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, o qual defendeu a emissão de parecer contrário à aprovação das contas com base em outros fundamentos.

Outro ponto a ser questionado diz respeito à divergência de julgados com situações absolutamente idênticas (contradição externa).

No voto condutor do Acórdão APL TC 329/2014, lavrado pelo eminente Conselheiro Umberto Silveira Porto, restou especificamente consignado o posicionamento adotado por esta Corte, do qual se extrai o seguinte trecho:

*“3.1 – com relação ao montante considerado não comprovado e correspondente às despesas com pessoal, no valor de R\$ 325.425,54, reduzido pela Auditoria e pelo eminente Relator para R\$ 295.196,03, entendendo, com as devidas vênias, que os argumentos e documentos acostados aos autos pelo recorrente justificam e comprovam, suficientemente, a realização dos serviços, nas áreas de educação e saúde, pela organização civil INTERSET, objetivo maior dos termos de parceria firmados pelo Município de Taperoá, ainda que através de procedimento administrativo inadequado e irregular, porém, tendo havido o cumprimento das atividades pactuadas, como, a meu sentir, restou comprovado, não há que se falar em glosa desse valor e, consequentemente, em imputação de débito.”*

Assim, os presentes embargos se justificam para obter efetivo pronunciamento da Corte acerca de matéria recursal não devidamente enfrentada, bem como para que se faça esclarecer a adoção de critérios completamente divergentes para situação idênticas avaliadas pelo mesmo órgão julgador, aclarando, desta forma, eventual ponto que fundamente a divergência jurisprudencial ou, caso reconhecido o desacerto do decisor, que lhe se emprestado efeito infringente.

Por fim, também em razão do necessário esclarecimento quanto ao dissenso do julgado embargado com consolidado posicionamento precedente deste mesmo Tribunal de Contas, faz necessário manifesto no sentido de esclarecer as razões que justificam a emissão de parecer contrário à aprovação das contas conforme consignado na decisão embargada, quando reconhecido pela



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02443/08

fl. 4/5

maioria formada em plenário a ausência de responsabilidade do gestor em face das inconformidades verificadas na prestação de contas da instituição parceira.

Diante do exposto, requer sejam conhecidos e providos os presentes embargos para, sanando as contradições e omissões apontadas, seja determinada a lavratura de novo acórdão, desta feita por relator que represente a maioria efetivamente formada em plenário, fazendo com que se compatibilize os fundamentos da decisão com sua parte dispositiva.

Outrossim, em consonância com as razões expandidas, reconhecendo o conflito da decisão embargada com o posicionamento predominante e precedente deste Sinédrio de Contas, que se empreste efeitos modificativos ao Parecer Prévio PPL TC 0008/2011 e ao Acórdão APL TC 00245/2015, no sentido de se recomendar a aprovação das contas do ora embargante.

É o relatório.

### **PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR**

De acordo com Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado (art. 227), cabem embargos de declaração para corrigir omissão, contradição ou obscuridade, no prazo de 10 dias, contados da publicação da decisão recorrida.

No entendimento deste Relator, assiste razão ao embargante em determinados aspectos, mas não em outros.

Em relação à necessidade de compatibilizar a manifestação escrita do decisum com efetivo julgamento proferido pelo plenário desta Corte, entende, o Relator, salvo melhor juízo, que não há reparo a fazer, pois os “CONSIDERANDOS” colocados na parte introdutória da “DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO” expõem, de forma sucinta, o voto de cada Conselheiro, estando em harmonia, no entendimento do Relator, com a decisão final proferida.

No tocante à omissão no Acórdão do posicionamento que predominou no plenário, no sentido de reconhecer inexistir a irregularidade defendida pelo Relator, também não merece prosperar, pois, como foi informado anteriormente, os CONSIDERANDOS expõe, de forma sucinta, o voto de cada julgador.

No que concerne à lavratura do Acórdão, também não assiste razão ao embargante, uma vez que o ponto mais importante da decisão, a manutenção do parecer contrário à aprovação das contas, permaneceu, por maioria, na conformidade do voto do Relator, cabendo a ele, portanto, a lavratura do ato formalizador.

No que diz respeito à divergência de julgados com situações absolutamente idênticas, cita-se a prestação de contas de Taperoá, exercício de 2008, em que o Tribunal Pleno entendeu, naquela oportunidade, sanada a irregularidade relativa ao pagamento de despesas com pessoal efetuadas pela OSCIP, informa, o Relator, que a Corte ainda não baixou súmulas que vinculem suas decisões, neste aspecto, prevalecendo, até o momento, a análise, caso a caso, de cada processo, sendo a divergência natural, em função da composição plenária em cada julgamento. Portanto, não deve ser acolhida a pretensão o ex-gestor, neste aspecto.

Por outra banda, assiste razão, ao princípio, ao embargante no tocante à omissão/contradição dos fundamentos que levaram o conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho a votar pela manutenção do parecer contrário, mesmo afastando toda a imputação de débito direcionada ao Sr. Deoclécio Moura Filho.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02443/08

fl. 5/5

No entanto, o Conselheiro, na sessão de apreciação dos embargos, confirmou seu voto, e apresenta sua justificativa, através de declaração abaixo, para manutenção do parecer contrário à aprovação das contas.

### *DECLARAÇÃO DE VOTO DO CONSELHEIRO ANTÔNIO NOMINANDO DINIZ FILHO*

*Discordo, com a devida vênia, do Relator, no sentido de que o afastamento da imputação solidária em relação ao Prefeito Municipal não elide a mácula em sua prestação de contas, uma vez que os recursos questionados foram efetivamente desviados dos Cofres Públicos, representando prejuízo ao erário e demonstrando séria eiva na execução orçamentária e financeira municipal.*

*Isto posto, voto no sentido que, preliminarmente, tomem conhecimento dos embargos de declaração sob exame por serem tempestivos, e, no mérito, concedam-lhe provimento parcial, para, desta feita, afastar apenas a imputação solidária em relação ao Prefeito Municipal, mantendo o parecer contrário à aprovação, irregularidade das contas e demais termos em consonância com o voto do Relator.*

Ante o exposto, o Relator propõe que o Tribunal Pleno conheça dos embargos de declaração interpostos pelo Sr. Deoclécio Moura Filho, e, no mérito, dar-lhe provimento apenas no sentido de esclarecer os motivos que levaram o conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho a votar, com o Relator, pela emissão de parecer contrário à aprovação das contas do ex-prefeito Deoclécio Moura Filho, exercício de 2007, mesmo afastando a solidariedade da imputação de débito com a OSCIP INTERSET.

### DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 02443/08, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, com a declaração suspeição do Conselheiro Presidente Arthur Paredes Cunha Lima, por unanimidade, acatando a proposta de decisão do Relator, na sessão realizada nesta data, em, preliminarmente, tomar conhecimento dos embargos de declaração interpostos pelo ex-prefeito de Taperoá, Sr. Deoclécio Moura Filho, contra o Acórdão APL 00245/2015, emitido na ocasião da análise do recurso de reconsideração impetrado contra a decisão consubstanciada no Parecer PPL TC 82/2011 e no Acórdão APL TC 417/2011, lançados quando da apreciação de suas contas, relativas ao exercício de 2007, e, no mérito, conceder-lhe provimento parcial, apenas no sentido de corrigir a omissão/contradição das razões que levaram o conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho a votar pela manutenção do Parecer contrário à aprovação das contas, mesmo afastando a solidariedade de imputação de débito com a OSCIP INTERSET, conforme voto acima declarado.

Publique-se.

Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino.  
João Pessoa, 02 de setembro de 2015.

Conselheiro André Carlo Torres Pontes  
Presidente em exercício

Cons. Substituto Antônio Cláudio Silva Santos  
Relator

Elvira Samara Pereira de Oliviera  
Procuradora Geral do Ministério Público  
junto ao TCE/PB